



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Termo de Resposta n°: 4/2018 SEI - GELIC- 05011

GOIANIA, 09 de novembro de 2018.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2018

Processo Administrativo n.º: 201800025032499.

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, interposto por CLEMENTE JOÃO SPAGNOL, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o n.º 301.563.789-49, portador do RG n.º 1.432.954-4, expedida pela SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Joana Miotto Dalla Costa, n.º 154, CEP 82410-200, Curitiba-PR, por intermédio de sua procuradora Adv^a ALICE ELENA EBLE, OAB/SC 40.773, ora Impugnante, contra Edital 021/2018 do pregão em referência, cujo objeto é a **eventual Contratação DE EMPRESA CREDENCIADA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR, SEMIACABADAS, COM ESTAMPAGEM, LOGÍSTICA, GERENCIAMENTO INFORMATIZADO COM DISTRIBUIÇÃO DAS PLACAS ESTAMPADAS E LACRADAS NA ESTRUTURA DO VEÍCULO, NO PADRÃO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO MERCOSUL DO GRUPO MERCADO COMUM Nº 33/2014, EM ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo período de 30 (trinta) meses**, encaminhada a Pregoeira desta Autarquia, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto do item 13 do Edital c/c art. 14 do Decreto 7.468 de 20/10/2011, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail no dia 07/11/2018 às 17h01, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 14/11/2018, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II – DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Sobre o questionamento a respeito da modalidade eleita para a licitação ou seja, o PREGÃO ELETRÔNICO, acerca de que "*o serviço não é comum*", insta esclarecer que a licitação é obrigação incluída na esfera constitucional, sendo prevista no art. 37, XXI, da Carta Magna/88, para a execução de obras, serviços, compras e alienações. O Decreto Estadual nº 7.468/11, em seu artigo 2º, estabelece a obrigatoriedade da adoção da modalidade Pregão, sendo preferencialmente utilizada a forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade. *In casu*, a Administração Pública não poderá contratar diretamente com o particular e, **por se tratar de serviço comum, devidamente justificado no respectivo Termo de Referência, o DETRAN/GO optou-**

se por realizar o processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, cujo procedimento encontra-se em plena consonância com a legislação vigente, pertinente a esse assunto.

A impugnação ao Processo Licitatório são infundadas e carentes de sustentáculo legal, haja vista que, de conformidade com as disposições legais regulamentadas pela Resolução n.º 729, de 06 de março de 2018, com a redação dada pela Resolução n.º 733, de 10 de maio de 2018, ambas do CONTRAN, não é competência do DETRAN/GO, credenciar as empresas fabricantes e as empresas estampadoras de placas veiculares, cujo credenciamento deverá ser efetivado no DENATRAN, **sendo de competência desta Entidade Executiva de Trânsito de Goiás, contratar** ou cadastrar essas empresas, podendo as empresas fabricantes de placas de identificação veicular contratar empresas estampadoras de placas veiculares, nos termos dos arts. 3º e 6º, da sobredita norma legal, *ipsis litteris*:

“.....

Art. 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular deverão ser credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

.....

§ 3º Os fabricantes de Placas de Identificação Veicular somente poderão contratar Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, sob sua exclusiva responsabilidade, para realizar estampagem e acabamento final das placas veiculares, cabendo ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados.

.....

Art. 6º Os órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão contratar ou cadastrar Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados que atuem sob a sua circunscrição, com o objetivo de fiscalizar suas atividades e operacionalizar o controle sistêmico das rotinas que envolvam a produção da placa, estampagem e acabamento final das placas veiculares, devendo informar oficialmente ao DENATRAN eventual descumprimento das disposições desta Resolução.

.....”

(grifos não originais do texto)

O DETRAN/GO, com fulcro nas disposições estabelecidas pela Resolução n.º 729, de 06 de março de 2018, com a redação dada pela Resolução n.º 733, de 10 de maio de 2018, ambas do CONTRAN decidiu por licitar na modalidade Pregão, uma única empresa fabricantes de placas de identificação veicular, para a produção da placa semiacabada, bem como os serviços de logística, gerenciamento informatizado e distribuição das placas veiculares, conforme disciplina o § 1º do art. 3º, da citada Resolução, em sua redação vigorante, em razão de que a licitação por lote único, preço global é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na produção das placas semiacabadas, o gerenciamento informatizado e a logística na distribuição das placas veiculares nos 85 (oitenta e cinco) municípios goianos listados no processo licitatório, considerando a imensa extensão territorial do Estado de Goiás, e cumprir o prazo estabelecido por este DETRAN/GO para a entrega das placas veiculares prontas para serem fixadas na estrutura do veículo, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de uma mesma pessoa, unificando a responsabilidade pela execução do contrato em um mesmo administrador, e a concentração da garantia dos resultados.

Nesse viés, o DETRAN/GO terá o maior nível de controle na fiscalização do objeto contratado, maior interação entre as diversas fases da execução do contrato, bem como permitir à empresa

fabricante de placas de identificação veicular vencedora, subcontratar as empresas estampadoras de placas veiculares, sob sua exclusiva responsabilidade, para realizar a estampagem e acabamento final das placas veiculares, e ainda, a fixação das placas de identificação veicular na estrutura do veículo, no município ou próximo ao município onde o veículo encontra-se registrado, fato que está totalmente respaldado pelo princípio constitucional da legalidade. A Resolução nº 729/2018, com a redação dada pela Resolução nº 733, ambas do CONTRAN **não determina a livre escolha do fabricante pelo estampador**, desde que esteja devidamente credenciado no DENATRAN, haja vista o § 1º do art. 5º da epigrafada legislação de trânsito estabelece que: ***“As Empresas de Placas de Identificação Veicular credenciadas poderão escolher livremente os seus fornecedores, devendo, obrigatoriamente, adquirir e utilizar placas semiacabadas de Fabricantes de Placas Veiculares credenciados pelo DENATRAN” (grifo não original do texto).***

Outrossim, não há obrigação definida em norma legal, para a livre escolha da fabricante pelo estampador, sendo facultativa essa escolha, porém a fabricante escolhida deverá ser contratada ou cadastrada no DETRAN/GO, para fornecer as placas semiacabadas para o Estado de Goiás, sendo que esta Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás optou por contratar a empresa fabricante de placas de identificação veicular, **ESTA** que deverá fornecer as placas semiacabadas para a estampadora sediada nesta Unidade Federativa, e *in casu*, as estampadoras deverão ser contratadas pela fabricante vencedora do Processo Licitatório relativo ao Pregão nº 021/2018, fatos que estão em total consonância com as disposições legais vigorantes.

Quanto a alegação do impugnante, ressaltando que ***“...estamos há menos de um mês da implementação das placas MERCOSUL e o DETRAN/GO não comunicou os fabricantes e estampadores atualmente credenciados no Estado, de que forma se realizará, o que afeta a atividades (sic erat scriptum) de empresas que há décadas estão prestando serviços para o Estado de Goiás”***, também é insustentável, sem respaldo legal, em virtude de que a legislação federal foi alterada, ou seja, a Resolução nº 231/2007, do CONTRAN, que estabelecia a modalidade de credenciamento de empresas fabricantes de placas de identificação veicular e de empresas estampadoras de placas de identificação veicular no DETRAN foi revogada pela Resolução nº 729/2018, do CONTRAN, a qual estabelece atualmente, que as empresas fabricantes de placas de identificação veicular e de empresas estampadoras de placas de identificação veicular deverão, obrigatoriamente, serem credenciadas no DENATRAN e não no DETRAN, sendo que este DETRAN/GO não tem nenhuma obrigação de comunicar a vigência dessas legislações federais, em razão de que as ditas normas foram devidamente publicadas no Diário Oficial da União, cumprindo assim, o princípio constitucional da publicidade. Ressalta-se ainda, que de acordo com a nossa Constituição Federal, ninguém pode alegar desconhecimento da Lei, ante a sua divulgação oficial.

É vultuoso destacar ainda, que o credenciamento das empresas fabricantes de placas de identificação veicular e de empresas estampadoras de placas de identificação veicular realizados neste DETRAN/GO é precário e vencerá em 31/12/2018 (Doc. I), isso porque esta Entidade de Trânsito prorrogou o sobredito credenciamento até a elencada data. E ainda destacamos, que o Edital de Licitação nº 21/2018 não está maculado, com vícios que impossibilitam o prosseguimento do Certame, estando sem nenhum fundamento, as alegações do impugnante.

Entende-se que a Gerência de Veículos do DETRAN/GO (Gerência Requisitante) elaborou o Termo de Referência integrante do epigrafado Processo Licitatório, de maneira clara e precisa, o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa de menor preço, evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando por conseguinte, o interesse público, já que o requisito principal para participação no epigrafado processo licitatório, é que a empresa fabricante de placas de identificação veicular, esteja regularmente credenciada no DENATRAN para essa finalidade, cuja exigência estende, também, às empresas estampadoras de placas de identificação veicular, as quais devem estar devidamente credenciadas no DENATRAN, para a finalidade de executar, exclusivamente, a estampagem e o acabamento final das placas veiculares, de acordo com os preceitos instituídos pelo § 2º do art. 3º da Resolução nº 729, de 06 de março de 2018, com a redação dada pela Resolução nº 733, de 10 de maio de 2018, ambas do CONTRAN.

Há de se ponderar, que nesse Certame, não está exigindo uma grande estrutura para as estampadoras, conforme argumentado pelo impugnante, pelo contrário, se o DETRAN/GO tivesse optado no epigrafado Processo Licitatório, por dividir o objeto em mais de um lote, inclusive contratar ou

cadastrar as empresas estampadoras de placas veiculares, essa posição acarretaria transtorno, tanto para esta Entidade de Trânsito, como para o proprietário de veículo, haja vista que as empresas estampadoras teriam que desenvolver seus *parques* de informática, para a comunicação eletrônica com este Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, fato que seria dispendioso, economicamente, para essas empresas, afetando o custo total das placas veiculares, com aumento do preço, sendo que, na forma proposta pelo DETRAN/GO no Pregão Eletrônico nº 21/2018, o ônus com informática será de responsabilidade da empresa fabricante de placas de identificação veicular.

Outro ponto que merece destaque, é a segurança na produção das placas veiculares no padrão MERCOSUL, por uma única empresa fabricante, facilitando sobremaneira o acompanhamento, controle e a fiscalização realizada pelo DETRAN/GO, coibindo assim, as fábricas de placas clandestinas.

Ressalta-se oportunamente, que se o DETRAN/GO optasse por realizar a licitação dividindo o território goiano em lotes, correria o risco de ter preços diferenciados para a prestação do mesmo serviço, e na forma disposta no Pregão Eletrônico nº 21/2018, o julgamento das propostas será baseado no menor preço global, porém, cotados individualmente e totalizados no final, para que seja praticado o mesmo valor na produção, estampagem, fixação e lacração das placas veiculares, em todo o território goiano.

O entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo, essencialmente, acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 732/2008, pronunciou no sentido de que ***“a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”***

Portanto, não procedem as justificativas da impugnante, de que a tecnologia exigida não é comercializada, tampouco desenvolvida no Brasil e que apenas uma empresa multinacional adquiriu esse equipamento, cuja argumentação está equivocada, em razão de que as regras para a fabricação e estampagem das placas no padrão MERCOSUL, não foram impostas por este DETRAN/GO e sim pela legislação federal acima indicada. Ademais, atualmente muitas empresas fabricantes de placas de identificação veicular encontram-se já regularmente credenciadas no DENATRAN, aptas a participar do referenciado Certame, nos moldes da Resolução n.º 729, de 06 de março de 2018, com a redação dada pela Resolução n.º 733, de 10 de maio de 2018, ambas do CONTRAN, constando no *site* do DENATRAN, atualmente, 13 (treze) empresas fabricantes de placas de identificação veicular credenciadas (Docs. II e III).

No que o impugnante argumenta acerca da prova de conceito, esclarecemos que a finalidade desta prova, não é testar a capacidade de produção da empresa, e sim a capacidade de controle de produção, logística, gerenciamento informatizado, estampagem e acabamento final das placas veiculares, sendo que estes dois últimos procedimentos serão das estampadoras, conforme "Modelo de Processo", Anexo II, do Termo de Referência para teste funcional.

De outra arte, insta esclarecer que as argumentações do impugnante, de que este DETRAN/GO está usurpando a competência da União para legislar sobre trânsito, e que o serviço de fabricação de placas sequer deve ser licitado, são totalmente improcedentes, haja vista que o Termo de Referência e o Edital de Licitação SRP n.º 021/2018 foram elaborados à luz da legislação de trânsito vigente, prevendo a contratação de fabricante de placas de identificação veicular e, em razão de não ser finalidade dessa empresa a estampagem e acabamento das placas veiculares, nos termos da referida legislação, deverá subcontratar empresas estampadoras de placas de identificação veiculares, conforme prescreve o § 3º do art. 3º da Resolução n.º 729/2018, com a redação dada pela Resolução nº 733/2018, do CONTRAN, citada anteriormente.

Deve-se trazer à memória, reiteradas vezes, que de acordo com o disciplinamento da legislação de trânsito acima indicada, não é competência do DETRAN/GO, credenciar as empresas fabricantes e as empresas estampadoras de placas veiculares, cujo credenciamento deverá ser efetivado no DENATRAN e não pelo DETRAN.

Há de se reafirmar em tempo, que o Edital de Licitação SRP n.º 21/2018, na modalidade pregão, prevê a contratação de uma empresa fabricante de placas de identificação veicular, nos termos do Item 1, subitem 1.1, do referido Edital, assim como Item I, Subitem 1.1, do Termo de Referência constante no Anexo I, do Edital, devendo a empresa fabricante de placas de identificação veicular vencedora do

Certame subcontratar empresas estampadoras de placas de identificação veicular, para a execução dos serviços de estampagem e acabamento final das placas veiculares, e a fixação dessas placas na estrutura do veículo, e ainda, de acordo com os preceitos estabelecidos na legislação de trânsito retromencionada, ficando também, na responsabilidade da empresa fabricante de placas de identificação veicular vencedora, o gerenciamento sistêmico das empresas de estampagens.

A nova Resolução não permite que o fabricante das placas (*blank*) seja estampador. No entanto, permite àquele fabricante contratar “Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas no DENATRAN, sob sua exclusiva responsabilidade, para realizar estampagem e acabamento final das placas veiculares, cabendo ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados” (§ 3º do art. 3º da Resolução nº 729/2018, do CONTRAN).

A Resolução nº 729/2018, alterada pela Resolução nº 733/2018, do CONTRAN, instituiu implantação do modelo de placas de identificação veicular MERCOSUL. Esse modelo visa evitar a clonagem de veículos, trazendo a gravação a *laser* de itens de segurança, entre os quais, número de série criptografado, o código de barras bidimensional dinâmico (*Quick Responde Code – QR Code*) gerado à partir de algoritmo específico, de propriedade do DENATRAN, o que permitirá a rastreabilidade sistêmica das placas desde a sua produção até a instalação aos veículos, além da verificação da autenticidade por meio de sistema eletrônico, sendo que todos esses itens de segurança dificultarão significativamente, a falsificação e a clonagem de placas de identificação veicular.

É merecedor de crédito, o fato da empresa vencedora subcontratar tantas empresas estampadoras de placas veiculares, quanto necessárias, para atender os 85 (oitenta e cinco) municípios indicados pelo DETRAN/GO, sendo que atualmente temos no DETRAN/GO, 102 (cento e dois) estabelecimentos de estampagem de placas veiculares credenciados, atendendo somente em 59 (cinquenta e nove) municípios do Estado de Goiás. No Processo Licitatório (Pregão n.º 021/2018), vamos ampliar o atendimento para 85 (oitenta e cinco) municípios goianos escolhidos de maneira que atendam a totalidade dos usuários, observando a frota de veículo registrada e licenciada, sua localização estratégica, região de divisa e, principalmente, as demandas verificadas, sendo que as empresas de estampagem de placas veiculares estarão nas proximidades das Unidades de Atendimento do DETRAN/GO, da sede ou de suas Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS. Por conseguinte, estamos aquecendo o mercado, com a expectativa de gerar mais empregos e não de causar desempregos.

Por oportuno, no que concerne à alta dispersão da frota pelos Municípios do Estado de Goiás e da necessidade de se ofertar o serviço de emplacamento de veículos de maneira uniforme, em todo o território goiano, torna-se inviável, tecnicamente, fracionar o objeto da licitação, em mais de 1 (um) lote, sendo que a escala de menor preço mais a subcontratação das empresas estampadoras de placas veiculares manterá o mercado.

Outro argumento que leva ao não fracionamento do procedimento licitatório em lotes é o fato de ocorrer neste Estado de Goiás, regiões com baixa densidade de veículos e, conseqüentemente, baixa demanda pelos serviços objeto da licitação, podendo a licitação fracassar para essas regiões, inviabilizando, portanto, a implantação total do projeto.

Quanto ao Processo Licitatório iniciado anteriormente pelo DETRAN/GO, ou seja, no início do exercício 2018, a luz da Resolução nº 231/2007, do CONTRAN, inicialmente cabe ressaltar que a Resolução que amparou a Concorrência Pública nº 001/2018 (231/2007) foi revogada pela Resolução 729/2018, do CONTRAN, o que naturalmente altera os termos do Certame, na medida em que novas regras foram estabelecidas para a prestação de serviços dessa natureza. Além disso, a contratação que se pretende efetivar por meio do Pregão Eletrônico nº 21/2018 não envolve o regime de concessão, não apresentando nenhuma semelhança, tanto, que o presente Pregão nº 021/2018 foi objeto de estudo pelo Tribunal de contas do Estado de Goiás, com decretação de Medida Cautelar de suspensão do referido Processo Licitatório, pelo Conselheiro Relator Dr. Saulo Marques Mesquita, sendo posteriormente revogada, por não apresentar ilegalidade (Docs. IV e V).

Quanto à diferenciação dos objetos em licitação, anteriormente se pretendia contratar um único ente que faria todo o processo para a instalação das placas de identificação veicular, desde o fornecimento da matéria prima até a efetiva fixação no veículo, modelo não mais permitido pela Resolução em vigor (729/2018 alterada pela 733/2018).

O questionamento feito pelo impugnante, na peça impugnativa, quanto ao Capital Social, questionando ausência do valor "Global da Contratação", não há de prosperar, vez que o item 4.1 do "Termo de Referência, consta na Tabela III, a quantidade total, atualmente praticada pelo DETRAN/GO. Também constam os valores unitários fixados para cada um dos serviços previstos na referida tabela.

Portanto, a licitante interessada em participar do referido Certame, deverá multiplicar o quantitativo de serviços, pelos valores unitários previstos na referida Tabela III, citado no item 4.1, do Termo de Referência, regra básica de qualquer procedimento licitatório, dispensando maiores delongas.

Ainda, quanto ao questionamento feito sobre "O Capital Social", referindo-se ao percentual do "Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando os índices de balanço patrimonial forem inferiores a 1,0 (um)", ressalta-se que uma vez encontrado o valor da contratação, conforme esclarecido no item anterior, a licitante interessada no Certame deverá aplicar o citado valor encontrado, nas fórmulas previstas e aplicadas a todos os licitantes interessados, nos termos do Edital, item 9.5.2, subitem I, em seguida achará o outro índice, previsto no subitem II, assim não prosperando a alegação do impugnante.

Quanto ao Certame, no que se refere ao Registro de Preço, há de levar em consideração pelo menos, a quantidade de serviços estimados para um exercício 1 (um) ano, vez que as atividades do DETRAN/GO, no tocante a emplacamento de veículo, está estimada no Termo de Referência e, continuarão sendo desenvolvidas ano a ano, levando a licitante interessada estimar quantitativos compatíveis com aquele previsto no Termo de Referência.

Quanto ao alegado, em razão da previsão do item 16.13 (?).

O impugnante talvez pretendia referir-se aos itens 22 do Edital e/ou 17 do Termo de Referência, ambos dizem respeito a garantia de execução do Contrato. Se em razão desses citados itens diz respeito o questionamento do impugnante, há de considerar que as exigências são distintas, uma de Capital Social na fase de qualificação econômica financeira, outra exigência já na fase de execução de Contrato, respectivamente.

Observa-se que o Sistema de Registro de Preços - SRP não se confunde de modalidade de licitação, como as previstas no art. 22 da Lei Geral de Licitações, nem na Legislação do Pregão Eletrônico; mas sim, uma forma que a Administração dispõe de **realizar suas aquisições de bens e serviços sem a necessidade da existência de orçamento prévio para a realização do procedimento licitatório**, isso porque, nesse sistema, a Administração Pública não tem obrigatoriedade de contratação após registrado o preço.

O ilustre professor Jacoby sintetiza a definição de Sistema de Registro de Preços como sendo *"um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão, sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração"* (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 31).

Em linhas gerais, a Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação.

Das vantagens relacionadas ao Sistema de Registro de Preços, verifica-se que esse procedimento por não necessitar de orçamento prévio para realização da licitação.

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes I, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

A utilização do Sistema de Registro de Preços **é adequada em situações como** a que se encontra sob comento, ou seja, **quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada**. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

Ademais, resta ainda esclarecer, que na presente Licitação, **o DETRAN-GO não terá que dispendir orçamento para a contratação**, vez que a taxa de serviço estadual cobrada por esta Entidade Executiva de Trânsito de Goiás, refere-se a autorização para confecção de placa veicular, estabelecida no subitem 4, do item A3, da Tabela em anexo III, da Lei nº 11.651/1991 que instituiu o Código Tributário Nacional, **não havendo repasse do DETRAN/GO para o Contratado e nem vice versa.**

Quanto questionamento sobre o prazo de validade da Ata de Registro de Preços ser por 12 (doze) meses, não foi estabelecido por esta Autarquia, quem trata o assunto e o art. 15 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca do **Sistema de Registro de Preços - SRP**, sendo este regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e, no âmbito do Estado de Goiás, pela Lei Estadual nº 17.928/2012 e Decreto Estadual nº 7.437/2011, que dispõem, respectivamente:

Lei nº 8.666/93

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

.....

Lei Estadual nº 17.928/2012

.....

Art. 23. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 1 (um) ano, computada nestas eventuais prorrogações, sem alteração dos quantitativos originalmente registrados, desde que devidamente comprovada a vantagem técnica e econômica.

Assim, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderia ser diferente de 12 (doze) meses ou seja 1(um) ano, por outro lado, prazo do contrato pelo período de 30 (trinta) meses, foi definido pelo poder discricionário do Presidente desta Entidade, mas obedecendo da mesma forma a Lei Federal de Licitações que traz em seu Art. 57, inciso II que:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei específica ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses.** (grifo nosso)

Insta apontar que por se tratar de licitação, cuja participação se dá por disputa geral (ampla concorrência), esclarece se que o Edital em comento visa resguardar os direitos das microempresas conforme estabelecido no CAPÍTULO V, Artigos 42 ao 49 da Lei complementar nº 123/2006, e que **não** foi aplicado o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme disposto no art. 9º da Lei Estadual nº 17.928/201, citada pelo impugnante, **considerando-se que o objeto do certame não envolve a aquisição de bens, mas sim a prestação de serviços, onde neste caso a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) é de ordem facultativa.**

Verifica se que o pedido não se mostra suficiente para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento do princípio licitatório, vez que a Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa, bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, corroborando com a área técnica, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições

editais e com o ordenamento jurídico, conhecer a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da impugnante.

Submeto o presente à apreciação superior, para RATIFICAR OU RETIFICAR A DECISÃO, quanto a Resposta à Impugnação do Edital.

Posteriormente a presente resposta será enviada ao IMPUGNANTE, para tomar conhecimento da decisão.

Núbia Maria Diniz F. Oliveira
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **NUBIA MARIA DINIZ FERNANDES OLIVEIRA, Gerente**, em 09/11/2018, às 17:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4745316** e o código CRC **4F064572**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE JARDIM -
CEP 74425-901 - GOIANIA - GO - S/C 32728173



Referência: Processo nº 201800025032499



SEI 4745316